



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 04 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.235

Recurso nº: 98.671 - IRPJ.-EX: DE 1987

Recorrente: PONTEVEDRA REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCADAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

Lançamento Suplementar - Erro no Preenchimento da Declaração - Informado pelo contribuinte que o lançamento decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, com apresentação do lançamento, só é possível manter-se a tributação se enfrentada devidamente a questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTEVEDRA REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCADAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991

MARIAM SELT

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-000.265/90-88

RECURSO Nº: 98.671

ACORDÃO Nº: 101-82.235

RECORRENTE: PONTEVEDRA REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCADAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Teve a Recorrente contra o lançamento suplementar de rendas, isto porque a soma das parcelas do Quadro 13, item 27, da declaração de rendimentos apresentara diferença, já que o declarado era Cz\$ 201.280 e o apurado Cz\$ 261.862.

Foi dado como infringido o artigo 155 do RIR/80.

Apresentou a Recorrente uma impugnação pouco clara, dizendo decorrer a diferença de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, juntando cópia de fls. do diário, constando a fls. 08 dos autos, o valor que não teria sido lançado de Cz\$ 60.581,78.

A decisão recorrida disse não caber direito à Recorrente de abater despesa acontecida com a conversão cruzeiro/cruzado, sequer muito clara.

Intimada a Recorrente em 24.09.90 da decisão do julgamento singular, em 19.10.90 apresentou recurso voluntário, onde consignou:

"Isto posto, a suplicante fundamenta sua defesa baseada nos dois artigos 1º e 8º, mais o p. 1º do Decreto-Lei 2284 de 10.03.86, primeiro que houve Conversão de CRUZEIRO/CRUZADO, cujos valores deram origem à conta na contabilidade com a nomenclatura 319012911.4 Conversão Cruzeiro/Cruzado (Anexo duas

Acórdão nº 101-82.235

xerox do razão - Doc. 03) no valor de Cz\$.. 60.581,78, simplesmente esse valor não foi transcrito na linha 20, do quadro 13, do Formulário I, o que ensejou o lançamento depois da verificação sumária, mas ele existiu, é dedutível, fez parte da contabilidade, se acha perfeitamente escriturado no Diário, nada impedindo que seja reconhecido como verdadeiro."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

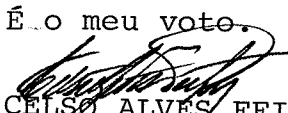
Efetivamente a diferença reclamada no lançamento suplementar encontra-se apontada a fls. 08 do autos, explicando a Recorrente referir-se à dedução por imposição legal resultado do chamado plano cruzado, onde os créditos com vencimentos futuros, tiveram seu valor reduzido por aplicação de um índice estabelecido pelo governo federal, denominado "tablita".

Assim, tratando-se de lançamento sem exame da escrita do contribuinte, entendo que as suas justificativas devem ser apreciadas com mais cuidado do que quando aquele resulta de exame de profundidade.

A decisão recorrida não se preocupou muito com as alegações da impugnação, a qual, se não muito clara, identificava o fato, justificando-se em poucas linhas (fls. 30), de maneira não muito precisa.

Assim, fiel ao entendimento de que a dúvida deve beneficiar o contribuinte (art. 112) do CTN, dou provimento ao recurso, já que, como dito, informou ele a diferença, apresentou documento, justificou o seu erro, em nenhum momento levado à sério.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

